



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de junho de 2018

nº 1657 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 8

**Administração Pública Municipal** Pág. 9

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 22

>> Portarias Pág. 23

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 23

>> Concessão de Diárias Pág. 24

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC Pág. 26

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 27

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00289/16- TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 510/2015/SUPEL - Contratação pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC de empresa para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste - RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF nº 302.479.422-00

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04

Maria do Carmo do Prado, CPF nº 780.572.482-20

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. ESCLARECIMENTOS. DILIGÊNCIA.

DM 0135/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete para análise do cumprimento dos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 03185/16, que determinou o encaminhamento do estudo técnico realizado pela Supel contendo a tabela de preços referenciais para o serviço de transporte escolar no Estado de Rondônia e que balizaria todas as contratações dessa modalidade de serviço no Estado a partir de sua conclusão; bem como determinou à SGCE que apurasse se o valor contratado com a empresa A. S. Mendes de R\$ 8,12 por quilômetro rodado por meio do Pregão Eletrônico n. 510/2015/SUPEL condizia com as condições de mercado.

2. Em cumprimento ao decism, a Supel encaminhou o Doc. 14056/17 (ID=524325) contendo caderno técnico com todas as informações obtidas para a conclusão do estudo, tais como: preços por quilômetro rodado em estrada pavimentada ou não, tipos de ônibus de acordo com os regramentos do Ministério da Educação, os valores de mercado dos insumos necessários para execução do serviço e outros.

3. Em análise técnica (ID=629482), o controle externo indicou a necessidade de esclarecimento quanto a alguns pontos do referido estudo, sugerindo o seguinte:

1. Que a Supel apresente novos cálculos, considerando a utilização de ônibus usados, com o seu respectivo índice depreciativo, haja vista serem frequentes as contratações para esse tipo de veículo (item 3.2.2 do presente Relatório Técnico);

2. Que sejam apresentadas as rotas detalhadas de cada município, preferencialmente, com o seu respectivo mapa, contendo o quantitativo da quilometragem a ser percorrida, contendo os trechos de estradas pavimentadas ou não (item 3.2.3 do presente Relatório Técnico);

3. Que sejam apresentadas as razões pelas quais a Supel adotou como referência os 3 (três) municípios selecionados, de casa polo regional para a realização da pesquisa de preços para material de consumo e serviço (combustível, pneu e lavagem) (item 3.2.6 do presente Relatório Técnico);

4. que seja encaminhado, a esta Corte de Contas, documentos que demonstrem que tipo de ônibus fora fornecido é condizente com a demanda existente para a prestação serviço em questão, a fim de que seja possível averiguar a conformidade dos serviços aos preços ajustados,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

conforme os questionamentos apresentados no item 3.2.7 do presente Relatório Técnico.

4. Em observância à Recomendação 7/2014-CG, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, por encontrarem-se em fase de cumprimento de decisão.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. A proposta de encaminhamento sugerida pelo controle externo é pertinente pois visa elucidar pontos importantes no estudo técnico realizado pela Supel.

8. O primeiro deles se dá em virtude do Caderno Técnico do Transporte Escolar Rural apresentar na composição da planilha somente valores referentes a veículos novos, e que, segundo o corpo técnico, na prática, os valores por quilômetro rodado tendem a ser menores que aqueles apresentados pela Supel, em virtude da frequência de contratações desse tipo de serviço se dar com utilização de veículos usados (e não novos). Assim, surge a necessidade de que os valores por quilômetro rodado sejam aplicados, de forma proporcional e equitativa, também com relação a veículos usados.

9. Também merece destaque o fato da Supel ter atribuído a rota média de 100km/dia como critério na estipulação dos valores apresentados. Segundo o corpo técnico, "é evidente que cada município contém sua particularidade, não sendo possível generalizar as rotas e, assim, conceber um valor a partir dessa perspectiva, principalmente, quando se exige a necessidade de dados mais próximos da exatidão, quando da existência de uma contratação pública". Desta forma, fundamental que o estudo seja atualizado com o mapa da rota de cada município, ou mesmo, do polo respectivo, de forma que, em caso de futuras contratações, a composição dos custos seja adequada, conforme a quilometragem diária de cada município. Caso não seja possível realizar tal adequação, justifique a impossibilidade de fazê-la, explicando, por conseguinte, a escolha do critério utilizado (rota média de 100km/dia).

10. De igual forma, imprescindível ainda que a Supel apresente justificativas suplementares sobre quais parâmetros foram utilizados para a seleção dos municípios escolhidos dentro de cada Polo Regional para pesquisa de preços de material de consumo e serviço (combustível, pneu e lavagem).

11. Por fim, especificamente no que concerne ao objeto dos autos (Pregão Eletrônico nº 510/2015/SUPEL) e ao cumprimento do item VII do Acórdão AC1-TC 03185/16, o corpo técnico não pôde apurar se o valor contratado - R\$ 8,12 por quilômetro rodado - condiz com as condições de mercado, pois ainda é necessário esclarecer se a quilometragem a ser percorrida, o porte do ônibus e do tipo de estrada são condizentes com todos os parâmetros descritos no referido Caderno Técnico.

12. Para cumprimento das obrigações, razoável o estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias.

13. Assim, sem maiores delongas, decido:

I – Determinar à Secretaria de Gabinete que promova a oitiva do Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe faça às vezes, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico de ID=629482, para que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente novos cálculos, considerando a utilização de ônibus usados, com o seu respectivo índice depreciativo, haja vista serem frequentes as contratações para esse tipo de veículo, conforme item 3.1.2 do Relatório Técnico de ID=629482

b) apresente as rotas detalhadas de cada município, preferencialmente, com o seu respectivo mapa, contendo o quantitativo da quilometragem a

ser percorrida, contendo os trechos de estradas pavimentadas ou não, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, explicando, por conseguinte, a escolha do critério utilizado (rota média de 100km/dia), conforme item 3.2.3 do Relatório Técnico de ID=629482.

c) apresente as razões pelas quais a Supel adotou como referência os 3 (três) municípios selecionados, de cada polo regional, para a realização da pesquisa de preços para material de consumo e serviço (combustível, pneu e lavagem), conforme item 3.2.6 do Relatório Técnico de ID=629482.

II – Determinar à Secretaria de Gabinete que promova a oitiva da Secretária de Estado de Educação, Maria Angélica Silva Ayres Henrique, ou quem lhe faça às vezes, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico de ID=629482, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentos que demonstrem se o tipo de ônibus que fora fornecido por meio do Contrato n. 363/PGE-2016 é condizente com a demanda existente para a prestação serviço em questão, a fim de que seja possível averiguar a conformidade dos serviços aos preços ajustados, esclarecendo se foram ofertados ônibus novos para a prestação do serviço, em qual classificação se encontra o transporte escolar segundo o Manual do Transporte Escolar do FUNDEB, se o percurso se dá em estrada pavimentada ou não, bem como qual o percurso a ser percorrido, conforme item 3.2.7 do Relatório Técnico de ID=629482.

III – Alertar os responsáveis indicados nos itens I e II que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96.

IV – Apresentadas as manifestações, encaminhe os autos à SGCE para análise, retornando os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.916/2016 – TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades no pagamento de pensões especiais a ex-governadores.

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.  
RESPONSÁVEIS: Excelentíssimo Senhor Valdir Raupp de Matos, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;  
Excelentíssimo Senhor Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013;

Excelentíssima Senhora Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 1º de outubro de 2013 a 3 de fevereiro de 2015;  
Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de dezembro de 2015.

ADVOGADOS: Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370;

Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593;

Dr. Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973;

Dra. Lidiane Costa de Sá, OAB/RO n. 6.128;

Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ 08.316.145/0001-08;

Dr. Ronaldo Furtado, OAB-RO 594-A.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 191/2018/GCWCS

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada, de ofício, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento de pensões a Ex-Governadores do Estado de Rondônia, que ascenderam a cargos públicos, cujo julgamento havido na 15ª Sessão Plenária do dia 1º de setembro de 2016, consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 00290/16 (ID 346020), pelo qual se indeferiu os pedidos de Tutela Inibitória e de conversão dos autos em TCE e, ainda, determinou-se a audiência dos interessados, bem como a realização de diligências complementares a instrução processual.

2. A derradeira manifestação técnica (ID 464321) foi no sentido de que a cumulação de pensão especial de ex-Governador com o subsídio de Senador da República, in casu, seria indevida. Não obstante, opinou pela desnecessidade de sanção pecuniária aos responsáveis, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e, ainda, em razão da existência de dúvida razoável na interpretação e, conseqüente, aplicação das normas jurídicas, incidentes na espécie versada.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 775/2017-GPETV (ID 551274), divergiu da Unidade Técnica e manifestou-se pela concessão de Tutela Provisória Satisfativa de Evidência, a fim de se manter suspensos os pagamentos de verbas denominadas de "pensão especial" para ex-Governadores, levado a efeito, de ofício, pela Administração Estadual. E, ainda, sejam convertidos os presentes autos em TCE com conseqüente Despacho Definidor de Responsabilidade.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Para melhor deslinde do mérito, vertido no presente feito, há de se converter os autos em testilha em diligência, a fim de se conhecer a real situação dos pagamentos dos benefícios, âmbito deste Processo, para que possa ser prestado a tutela jurisdicional a cargo desta Corte de Contas, com o acerto jurídico que se espera, em homenagem ao princípio da verdade material, na forma do art. 370, caput, do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal, consoante dicção do art. 99-A da LC 154, de 1996.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, converto o vertente feito em diligência e, por conseqüente, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, que:

I – NOTIFIQUE, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), apresentada na pessoa de seu titular, ou de quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que, no prazo de 15 (dias), contados a partir da notificação, informe a este Egrégio Tribunal de Contas, sob pena de multa pecuniária, na forma prescrita no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, qual a real situação de pagamento da pensão especial de Ex-Governador dos Excelentíssimos Senadores da República, Senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, com fundamento no art. 370, caput, do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos desta Corte de Contas, consoante dicção do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos interessados e advogados infracitados:

a) Excelentíssimo Senhor Valdir Raupp de Matos, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

b) Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

c) Excelentíssimo Senhor Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013;

d) Excelentíssima Senhora Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 1º de outubro de 2013 a 3 de fevereiro de 2015;

e) Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de dezembro de 2015;

f) Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370;

g) Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593;

h) Dr. Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973;

i) Dra. Lidiane Costa de Sá, OAB/RO n. 6.128;

j) Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ 08.316.145/0001-08;

k) Dr. Ronaldo Furtado, OAB/RO n. 594-A.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA à Assistência de Gabinete as medidas preordenadas nos itens "III" a "IV" desta Decisão. Após, remetam os autos ao Departamento do Pleno para adoção das demais providências, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 25 de Junho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 06634/18/TCER .

ASSUNTO: Requer dilação de prazo para entrega do Relatório de Fiscalização e Auditoria Anual/CAERD 2017.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.

INTERESSADO: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. 257.887.792-00 – Diretor-Presidente.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 192/2018/GCWCS

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do expediente CT n. 263/PRE, recepcionado nesta Corte de Contas, sob o Documento 06634/18 (ID n. 624325), de 30/5/2018, da lavra do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-RO, que requer a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para efetivar a entrega do Relatório de Fiscalização e Auditoria anual de 2017, daquela Unidade Jurisdicionada.

2. O requerente, sinteticamente, fundamenta sua petição “[...] em razão da alteração da Direção desta Companhia, e posse de novos membros do Conselho de Administração, bem como, devido a fatos de notório conhecimento público pelo qual a CAERD atravessa, e ainda, motivava pela complexidade da elaboração do relatório e seus anexos, relacionado ao quantitativo de empregados que trabalha nesta tarefa, bem como grande demanda de trabalhos na Divisão de Controle Interno”. (sic).

3. O documento de que se cuida, aportou no gabinete para decisão.

É o relatório necessário.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O pleito formulado pelo novo Diretor-Presidente da CAERD deve ser deferido, nos exatos termos em que foi pleiteado; não se desconhece a inconsistência gerencial da CAERD, o que veio a culminar com a substituição da diretoria de outrora, por novos diretores, sendo esse fato dotado de relevância jurídica, capaz de atrair o deferimento, como requerido, para remeter a esta Corte de Contas o Relatório de Fiscalização e Auditoria anual de 2017 de sua responsabilidade.

5. A norma jurídica, inserta no art. 9º, da LC n. 154, de 1996, e no art. 15, do RITC-RO, regrada pelo art. 10, III, da IN n. 13/TCER-2004, preveem que as entidades integrantes da Administração Pública indireta têm o prazo até o dia 31 de maio do ano subsequente para encaminhar a esta Corte de Contas, dentre outros documentos indispensáveis ao exercício de controle e julgamento das Contas anuais, os relatórios da Unidade de Controle Interno.

6. De se ver, que nessa quadra, já houve o decurso do prazo fixado na norma, encontrando-se, a CAERD, em omissão; porém pelas circunstâncias fático-jurídicas de que se tem conhecimento, há que se fixar o prazo de 15 (quinze) dias, conforme peticionado pelo Jurisdicionado, para o cabal cumprimento do que prevê a norma em apreço, devendo a contagem do prazo ter início no dia posterior à data em que a empresa tiver ciência pessoal do despacho ora exarado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pela situação excepcional em que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD se encontra envolta, DECIDO:

I - DEFERIR A DILAÇÃO REQUERIDA para que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, remeta a esta Corte de Contas o Relatório de Fiscalização e Auditoria anual de 2017, objeto de sua petição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia posterior à data da ciência pessoal da decisão ora proferida, passando a nova diretoria da CAERD a responder em solidariedade por eventual omissão, caso não pratique o ato administrativo específico no prazo que ora é fixado;

II - DÊ-SE CIÊNCIA ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor-Presidente da CAERD, ou a quem o substitua na forma da lei, em mãos próprias, do inteiro teor da dilação de prazo ora deferida;

III – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

Cumpra-se a Assistência de Gabinete, via oficial de diligência, servindo o presente Decisum de mandado, para todos os efeitos legais.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5061/17– TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 245-PGE/2013

JURISDICIONADO: Secretaria Estadual de Saúde – SESAU

RESPONSÁVEL: Williams Pimentel de Oliveira, Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 085.341.442-49

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0142/2018-GCPCN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos originada do Relatório de Auditoria contido no processo nº 224/2017-TCE-RO, instaurada para avaliar o cabimento das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico destinadas a estancar eventuais irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 245-PGE/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, e o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, referente ao período de 2013 até 19/2/2019.

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, o Corpo Técnico apresentou relatório com a seguinte proposta de encaminhamento:

### “V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

75. Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, ratificando parte dos encaminhamentos contidos no Relatório de Auditoria contido nos autos n. 224/2017-TCE-RO (ID=509725), propondo, nesse sentido, os seguintes encaminhamentos:

V.1. Conforme contido no item 4.1 do Relatório Técnico de Auditoria (ID=509725), DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que adote, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, as providências a seguir, com vistas a constituir controles internos sob os aspectos de gestão administrativa, contratação e fiscalização adequados e suficientes para execução dos serviços:

V.1.1 a implantação de procedimentos de controle interno que garantam a identificação de formação de cartel (consoante Achado 1 do Relatório de Auditoria dos autos 224/2017-TCE-RO) nas contratações vindouras, reforçando junto aos setores responsáveis pela realização dos procedimentos licitatórios a atenção para tais possíveis irregularidades, observando, dentre outros pontos, ao seguinte:

a) Existência de sócios comuns, mesmo endereço de contato ou preposto das empresas participantes da cotação prévia e do certame licitatório;

b) Quando se tratar de serviços especializados, consultar o conselho de classe (ex.: CREMERO) para identificar possível domínio relevante de mercado, e;

c) Se identificar potencial risco de infração à ordem econômica (cartel, oligopólio, etc.), adotar medidas que venham a mitigar a concentração e motivar a concorrência aberta, como, por exemplo, adoção de contratação por credenciamento de profissionais qualificados por meio de chamamento público, com objetivo de prestar serviços de saúde às unidades da SESAU;

V.1.2 a realização de aprofundados estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha do modelo de contratação futura (conforme Achados 3 e 4 do Relatório de Auditoria dos autos 224/2017TCE-RO), considerando a manutenção do Contrato n. 245/2013-PGE, no modelo de pagamento que se encontra atualmente, até o findar de sua prorrogação, devendo tais estudos contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) Modelo de remuneração (por produção ou por plantão); preços praticados em Rondônia (rede privada) e em outros estados da federação (rede pública);

b) Viabilidade de execução nos moldes que se encontra atualmente (pagamento por plantão) ou sua alteração para os pagamentos por procedimentos (com base nos valores praticados na CBHPM atualizada);

c) Adoção de estudos para credenciamento de profissionais e/ou empresas prestadoras dos serviços pleiteados pela Administração, visando a criação de cadastro de profissionais que atuem na área de anestesiologia no âmbito nos hospitais do estado de Rondônia. Para tanto, pode-se pleitear o apoio do Conselho Regional de Medicina visando a obtenção dos dados necessários, visto que é o órgão responsável por regular as atividades médicas;

V.1.3 Cientificar o atual gestor da SESAU que, caso não observadas providências necessárias aos sobreditos estudos de viabilidade para as contratações futuras, bem assim como em relação a atual contratação, caso demonstrado que a forma de execução contratual tem gerado dispêndio de recursos públicos com caracterização de eventual dano ao erário, terá que responder por seus atos, mesmo que omissos, perante esta Corte de Contas e aos demais órgãos de controle, eis que notificado previamente por meio destes encaminhamentos necessários e que podem evitar a manutenção das potenciais ações que gerem irregularidades.

V.1.4 Determinar, por fim, em caráter de URGÊNCIA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, considerado razoável para o preenchimento das informações, o imediato encaminhamento da produção dos médicos anestesistas efetivos e/ou temporários, bem como dos terceirizados, que prestaram os serviços pela empresa contratada CMA (Contrato n. 245/PGE-2013), especificamente em relação ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), visto ter sido aquele no qual foi realizada a auditoria objeto destes autos, referente aos 3 (três) últimos meses, a serem prestados por meio de relatório sintético (conforme planilha anexa ao presente relatório), devidamente subscrito por responsável pelas informações prestadas, indicando:

- a) Nome completo do profissional anestesista;
- b) Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM;
- c) Caso efetivo ou temporário, informar a matrícula e/ou cadastro;
- d) Dias e horários em que esteve de plantão;
- e) Indicação da produção individualizada correspondente por plantão, especificando, para tanto, o nome de cada procedimento realizado pelo profissional, conforme registrado no livro ata de cirurgias, destacando que estas informações estarão sujeitas a verificação de fidedignidade em eventual inspeção desta Corte de Contas.”

É o relatório. Decido.

Preliminarmente verifico que o Corpo Técnico propôs encaminhamento conclusivo nos itens V.1.1, V.1.2 e V.1.3, e encaminhamento instrutivo no item V.1.4, uma vez que solicita novas informações para análise.

Antes de analisar o encaminhamento conclusivo, entendo que deve ser esgotada a instrução do feito. Explico.

O encaminhamento conclusivo demanda a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, após, conclusão a esta Relatoria para elaboração de Voto, e inserção na pauta da Câmara para julgamento do órgão colegiado.

Por sua vez, o encaminhamento instrutivo demanda: 1) a solicitação de informações e documentos; 2) o encaminhamento ao Corpo Técnico para nova análise conclusiva; 3) o encaminhamento ao MPC para manifestação; 4) a conclusão do feito à esta Relatoria para elaboração de Voto; e, após, 5) inserção na pauta da Câmara para julgamento pelo órgão colegiado.

Ora, por economia processual, evitando-se nova manifestação do Corpo Técnico após julgamento parcial, bem como duas manifestações do Órgão Ministerial e a elaboração de dois Votos e dois julgamentos pela Câmara, entendo, como dito, que deve ser esgotada a instrução do feito antes da análise conclusiva.

Além do mais, os eventuais achados em razão da análise das informações solicitadas no item V.1.4 podem, em tese, conduzir à alteração da proposta de encaminhamento manifestada nos itens V.1.1, V.1.2 e V.1.3.

Ante todo o exposto, acolho o item V.1.4 do Relatório Técnico e determino ao atual Secretário Estadual de Saúde, ou a quem o substitua, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe a produção dos médicos anestesistas efetivos e/ou temporários, bem como dos terceirizados, que prestaram os serviços pela empresa contratada CMA (Contrato n. 245/PGE-2013), especificamente em relação ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), referente aos 3 (três) últimos meses, devendo tais informações serem prestadas por meio de relatório sintético, conforme planilha anexa ao Relatório Técnico, devidamente subscrito por responsável, indicando:

- 1) Nome completo do profissional anestesista;
- 2) Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM;
- 3) Caso efetivo ou temporário, informar a matrícula e/ou cadastro;
- 4) Dias e horários em que esteve de plantão;
- 5) Indicação da produção individualizada correspondente por plantão, especificando, para tanto, o nome de cada procedimento realizado pelo profissional, conforme registrado no livro ata de cirurgias, destacando que estas informações estarão sujeitas a verificação de fidedignidade em eventual inspeção desta Corte de Contas.

Encaminhe-se ao gestor, via ofício, cópia do Relatório Técnico, do seu anexo, e desta decisão para cumprimento no prazo assinalado.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento nº: 1777/2018-TCE/RO  
Unidade: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
Assunto: Verificação do cumprimento do Ofício n. 0156/18-GCPCN  
Responsáveis: Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente da SEGEP, CPF n. 552.278.137-87;  
Helena da Costa Bezerra – Ex-Superintendente da SEGEP, CPF n. 638.205.797-53.  
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0146/2018-GCPCN

1. Trata-se de verificação do cumprimento do Ofício n. 156/2018-GCPCN (ID 600295).
2. Todavia, para melhor compreensão do caso posto, antes de se reportar ao referido Ofício, convém anotar que o assunto em questão versa sobre a comunicação realizada pela Procuradoria-Geral do Estado sobre a

revogação de liminares acerca da não retenção do Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias, na qual se faz necessária a cobrança retroativa dos servidores para evitar um prejuízo ao erário estimado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

3. Em razão das informações contidas neste expediente, esta relatoria, por meio do mencionado Ofício, requisitou à Senhora Helena da Costa Bezerra (Superintendente da SEGEP) que, “no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento, comprove perante este Tribunal, as medidas adotadas pela Administração relativamente à cobrança desse valor dos servidores que tiveram a liminar revogada”.

4. Em resposta, o Senhor Edvaldo Sebastião de Souza (atual Superintendente da SEGEP), peticionou solicitando a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, o que foi deferido por meio do Despacho n. 0210/2018-GCPCN.

5. Visando comprovar o cumprimento da determinação desta Corte, o Senhor Edvaldo Sebastião de Souza (Superintendente da SEGEP), mediante o documento n. 07172/18 (ID 630830), apresentou suas justificativas e vasta documentação, que em apertada síntese apresenta as seguintes informações relevantes para a questão em comento:

a) foi instaurado no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP o Processo Administrativo n. 01-2201.04068-0000/2017, para a adoção de medidas quanto ao restabelecimento da retenção do IR sobre 1/3 de férias dos servidores beneficiados por liminares;

b) a cobrança dos valores por parte da Administração está dependendo apenas da elaboração dos cálculos atualizados do imposto devido, sendo que a Procuradoria Fiscal solicitou à SEFIN e à SEPOG a realização de força tarefa para tal desiderato;

c) todas as informações pertinentes à cessação da referida isenção tributária pela perda de liminar e o processo de cobrança dos valores não retidos daí decorrentes, podem ser acompanhados pelos processos virtuais no SEI n. 0031.186559/2018-96 e 0020.187853/2018-46.

d) foram feitos os fechamentos da verba 8999 – Redutor da Base do IRRF 1/3 de férias em setembro/2017 de 237 servidores da categoria de Auditor Fiscais;

e) foi analisada a situação de 496 servidores e constatou-se que: i) houve o fechamento da verba de representação – Redução de Base de IRRF 1/3 de férias de 184 servidores nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017; ii) 234 servidores sempre tributaram regularmente IR sobre o 1/3 de férias; iii) 23 servidores atualmente encontram-se inativos, mas que usufruíram benefícios da isenção do aludido tributo quando em atividade; e iv) 16 servidores foram transposto aos quadros da União, mas usufruíram benefícios de isenção do aludido tributo quando na folha de pagamento do Estado; v) 4 são servidores da Defensoria Pública de Rondônia, na qual se faz necessário a PGE oficiar diretamente a DPE-RO para efetuar a suspensão da isenção dos valores retidos e; vi) 35 servidores não constam no sistema de folha do Estado;

6. É o relatório.

7. Como se vê, à luz da documentação acostada, ficou demonstrado que a administração adotou medidas com o fim de efetuar o desconto dos valores pagos aos servidores como benefício de desconto do IR sobre o 1/3 de férias.

8. No entanto, suas limitações funcionais e a complexidade das medidas não lhe permitiram efetivar o referido desconto, com a consequente reposição ao erário. Tais empecilhos decorrem, principalmente, da falta de pessoal qualificado para realizar o cálculo devido e atualizado dos valores a serem ressarcidos individualmente.

9. Todavia, verifica-se que, mesmo diante de suas dificuldades, a Administração está envidando esforços, passando a recorrer a outras

Unidades para que em cooperação possam repor ao erário os valores recebidos com a verba 8999 (Redutor de Base de IRRF).

10. Além disso, conforme consta na determinação desta Corte, foi requisitado à Administração a adoção de medidas quanto a cobrança dos valores percebidos que tiveram a liminar revogada, o que ficou explícito diante das justificativas apresentadas, pois como se vê, a Administração, dentro de seu limite de atuação, adotou todas as medidas possíveis, diante das peculiaridades.

11. Dessa feita, por não haver no referido Ofício outras determinações pendentes de comprovação de efetivo cumprimento, é imperioso o arquivamento do documento.

12. Encerradas as discussões que emergiram neste feito, restou comprovado que os responsáveis cumpriram a determinação contida no Ofício n. 0156/18-GCPCN. Dessa forma, Decido:

I – Arquivar a documentação, haja vista que a Administração adotou medidas com o fim de realizar a cobrança dos valores recebidos por servidores que tiveram a liminar revogada;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho;

III - Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao Superintendente da SEGEP, bem como ao Ministério Público de Contas

Porto Velho, 26 de junho de 2018

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2202/18

UNIDADES: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER e Superintendência Estadual de Licitações – Supel

RESPONSÁVEIS: Luis Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do DER, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel, Norman Virissimo da Silva – Presidente da CPLO/Supel, Hélio Marques de Arruda – Coordenador de Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia, e Rafael Del Grossi Soares – Engenheiro responsável pelo orçamento

ASSUNTO: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº

028/2018/CPLO/SUPEL/RO (construção e pavimentação asfáltica em

CBUQ da Rodovia RO -370)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0149/2018-GCPCN

Versam os autos sobre a análise do edital da Concorrência Pública nº 028/2018/CPLO/SUPEL/RO, de interesse do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER, cujo objeto é a construção e a pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-370, com o valor estimado em R\$ 17.266.502,20.

A Unidade Técnica (ID 632091), em exame preliminar, após constatar a inobservância ao art. 40, inciso XIII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e a Instrução Normativa nº 47/2016/TCE-RO, por incluir as parcelas referentes à Mobilização e Desmobilização, Canteiro e Acampamento no BDI, sendo que estas deveriam constar na planilha orçamentária como custo direto da obra, posicionou-se pela suspensão do presente certame, que tem sessão marcada para as 09 horas do dia 02 de julho de 2018. Depreende-se, também, dos seus apontamentos (técnicos), o prazo vencido das licenças ambientais – Licença de Instalação nº 142268, Licenças de Operação nº

137372 e nº 136537/COLMAM/SEDAM, válidas até 05.06.18, 09.07.17 e 05.06.17, respectivamente.

O presente feito aportou ontem por volta das 10 horas neste gabinete.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, registro que os autos serão encaminhados ao parquet de Contas após esta decisão, devido à exiguidade do tempo de análise.

Pois bem. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, vislumbro a suficiente plausibilidade/verossimilhança dos achados da fiscalização e, ainda, a presença do perigo da demora, o que, por conseguinte, deve obstar o prosseguimento do certame.

A partir de um exame não exauriente, percebe-se que as falhas diagnosticadas pelo Controle Externo, se confirmadas, constituem motivos bastantes para a decretação da ilegalidade da licitação e para a cominação de sanção aos responsáveis, o que inviabiliza o prosseguimento do certame. Eis a argumentação ventilada sobre o ponto (ID 632091):

#### “1.1 INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

(...)

i) O edital estabelece em separado os limites para pagamento de instalação e mobilização para a execução dessa obra ou serviço? (Art. 40, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93)

( ) Sim ( X ) Não

Obs:

Com relação ao exposto acima, verifica-se que as parcelas referentes a Mobilização e Desmobilização, Canteiro e Acampamento foram incluídas no BDI (Fls. 1687, ID 630944, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

Contudo, no que diz respeito ao assunto supracitado, observa-se o Acórdão 2152/2010-Plenário (TC 000.2769/2010-3), do TCU, que traz:

9.4.3. inclusão indevida dos itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/desmobilização no BDI, e não na planilha orçamentária como custo direto, o que vai de encontro ao subitem 9.1.2 do Acórdão n. 325/2007 – Plenário e ao princípio da transparência do processo licitatório;

Observa-se ainda, o que cita o item 9.1.2 do mencionado Acórdão 325/2007-Plenário, “9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;”. Na mesma linha o Acórdão 2622/2013-Plenário (TC 036.076/2011-2) do TCU traz:

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

Na mesma linha, verifica-se também a Instrução Normativa nº 47/2016/TCERO, que aprova o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas: Orientações Gerais para Obras Públicas e Orientações

Específicas para Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana, onde se verifica o que segue:

Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes, devem constar da planilha orçamentária da obra como custo direto.

Desta forma, verifica-se inobservância ao contido no art. 40, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

(...)

#### 2 ANEXOS AO EDITAL

(...)

2.2 O orçamento detalhado em planilhas expressa todos os custos unitários de acordo com os

preços praticados no mercado? (Art. 40, § 2º, inciso II c/c Art. 7º, § 2º, inciso II e Art.

43, IV da Lei 8.666/93)

( ) Sim ( X ) Não

Obs.: Verificam-se nos autos, planilha orçamentária, cronograma, composição de BDI e Leis Sociais, curva ABC dos serviços, quadro das distâncias de transportes e consumo de materiais, composições de preços unitários, caminhos de serviços, dimensionamento do cronograma, plano de execução da obra com cálculo do dimensionamento dos equipamentos, especificações de serviços, especificações particulares, método de ensaio, declaração de responsabilidade, tendo como responsável pelo orçamento o engenheiro Rafael Del Grossi Soares e como Coordenador do Projeto Executivo de engenharia o engenheiro Hélio Marques

de Arruda, bem como, ART’s (Pag. 1680/2164, ID’s 630942/630944, Aba “Arquivos Eletrônicos”). Observa-se que a base de preços utilizada foi DER/RO Fev-2018, e o orçamento (Pag. 1680/1685, ID’s 630942/630944, Aba “Arquivos Eletrônicos”), foi realizado com preços sem desoneração e com desoneração, sendo adotado pela Administração, os preços Sem Desoneração, que totalizou o menor valor.

Com base na Curva ABC dos serviços apresentada, verificou-se os serviços constantes na Pag. 1714, ID 630944, Aba “Arquivos Eletrônicos”, que conforme a planilha apresentada, correspondem a mais de 80% do valor total da obra, observando que os mesmos apresentam composição de preços unitários, com base de preços DER/RO Fev-2018. Com relação aos itens “DERPAV021 – Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70”, “DERTRAN033 – Transp. Asfáltico CAP 50/70 da Origem ao Local da Obra (inclusive DOPE)”, “DERPAV022 – Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30”, e “DERPAV023 – Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C”, com preços unitários de R\$ 2.581,37/t, R\$ 826,44/t, R\$ 4.201,95/t e R\$ 1.759,99/t, respectivamente, verifica-se planilha (Pag. 1768, ID 630944, Aba “Arquivos Eletrônicos”), com os valores de aquisição e transporte dos materiais betuminosos.

Contudo, observa-se inconsistência na planilha orçamentária apresentada, uma vez que, como já explanado na alínea “i”, do item 1.1, desta análise preliminar, as parcelas referentes a Mobilização e Desmobilização, Canteiro e Acampamento foram incluídas no BDI, entretanto, como demonstrado no mencionado item, as despesas relacionadas a mobilização e desmobilização, instalação e canteiro, devem constar na planilha orçamentária como custo direto da obra, com entendimento consolidado pelo egrégio Tribunal de Contas da União – TCU e por esta Corte de Contas, tendo em vista a precitada Instrução Normativa nº 47/2016/TCERO.

(...)

#### 2.4 Outras Observações:

Verifica-se nos autos, Licença de Instalação nº 142268 (Pag. 62, ID 630938, Aba "Arquivos Eletrônicos"), referente ao objeto em tela, com vencimento em 05/06/2018, portanto, com prazo expirado. Da mesma forma, nota-se a Licença de Operação nº 137372/COLMAMP/SEDAM (Pag. 463, ID 630938, Aba "Arquivos Eletrônicos"), referente

a empresa fornecedora de areia, e a Licença de Operação nº 136537/COLMAMP/SEDAM (Pag. 484, ID 630938, Aba "Arquivos Eletrônicos"), referente a pedreira, com datas de vencimento em 09/07/2017 e 05/06/2017, respectivamente, assim, encontram-se com prazo exaurido. Desta forma, solicitar ao DER/RO, que apresente as respectivas licenças ambientais

atualizadas."

As irregularidades divisadas pelo Corpo Técnico são reveladoras da presença do fumus boni iuris. O fato de a sessão para a apresentação das propostas estar marcada para a segunda-feira próxima (dia 02.07.18 às 09 horas), o que obsta a mera determinação de medidas corretivas, concorre para o aperfeiçoamento do periculum in mora.

Posto isso, determino a suspensão do presente certame, no estado em que se encontrar, até nova deliberação desta Corte de Contas, sob pena de sanção por descumprimento. Deixo, porém, de assinar prazo para a apresentação de justificativas, pois, o presente edital, em ato contínuo, deverá ser ainda submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, ocasião em que novas irregularidades poderão ser detectadas.

Alternativamente, acaso a Administração se convença das irregularidades identificadas pelo órgão de controle externo – posição lastreada na jurisprudência (consolidada) do TCU e na Instrução Normativa deste Tribunal –, está autorizada a proceder aos ajustes pertinentes, com a consequente republicação do edital devidamente "aperfeiçoado" e com a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, encaminhando-o a esta Corte para a apreciação.

A grande relevância da obra almejada e a sua premente necessidade, diante do curto período de estíagem (janela hídrica), evidenciam o interesse público dessa medida (alternativa), que concorre para o controle eficaz (quanto à higidez) do procedimento investigado e homenageia o princípio da mínima onerosidade, por se tratar de opção administrativa menos restritiva que a mera suspensão do certame.

Publique-se e oficie-se aos responsáveis.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É como decido.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00372/18

PROCESSO: 04110/17- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração referentes ao Processo nº 01044/16/TCE-RO; Autos originais nº 1215/00/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: José de Almeida Junior – CPF n. 710.648.188-20, OAB n. 1370  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – CPF n. 710.648.188-20, OAB n. 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – CPF n. 710.293.112-34, OAB n. 3593  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Benedito Antônio Alves  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Procurador de Contas Adilson Moreira Medeiros  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: II  
SESSÃO: 10ª, de 13 de junho de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise da presença das hipóteses legais para admissibilidade do recurso deve ser feita com amparo nas asserções contidas no recurso, conforme prevê a Teoria da Asserção, razão pela qual é de se conhecer os Embargos de Declaração.

2. No mérito, é de se negar provimento ao recurso, eis que inexistente o erro material arguido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não há erro material a ser sanado;

II – Dar ciência da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, sejam os autos apensados ao processo principal.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara



## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 886/18  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017  
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso  
 RESPONSÁVEL: Eliseu Rodrigues Batista, (CPF n. 597.607.292-53)  
 Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0151/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53, Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 8 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 25/GPERB/2017 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador Eliseu

Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.215/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL: Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 188/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 484816), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas iminentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência do responsável, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Ao acolher a proposição da SGCE, a Relatoria determinou a audiência do responsável e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o jurisdicionado adequasse o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO e, com efeito, comprovasse a esta Corte de Contas no mesmo prazo.

4. Por meio da documentação registrada sob o ID n. 500517, o Senhor Levy Tavares, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, apresentou suas manifestações, dentro prazo prefixado, conforme Certidão do Departamento (ID 529079).

5. Após examinar a documentação apresentada pelo Senhor Levy Tavares, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, a SGCE constatou ainda a subsistências das irregularidades infracitadas e, em razão delas, opinou por nova fixação de prazo para saneamento dos achados, consoante Relatório Técnico (ID 543279), a saber:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade do titular a seguir qualificado:

De Responsabilidade de Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87 – Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras:

4.1. Descumprimento ao art. 48, caput, e §1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011 por não dispor de sítio oficial e Portal de Transparência. (Item 1, subitem 1.1 e 1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; endereços e telefones das unidades e horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2

da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização).

Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO 4.9. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.9 a 5.12 da Matriz de Fiscalização);

Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

- pagamento, com indicação de valor e data;

- nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexistência;

- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

4.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.11. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar

lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.12. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

4.13. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, parágrafo único por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011 c/c, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

4.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- 4.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO
- 4.18. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. Art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO
- 4.19. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);
- 4.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPRP; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).
- 4.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);
- 4.22. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e -SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);
- 4.23. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação e forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);
- 4.24. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);
- 4.25. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).
- 4.26. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);
- 4.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);
- 4.28. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);
- 4.29. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);
- 4.30. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);
- 4.31. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 da IN nº 52/2017/TCERO, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (.ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[município].ro.gov.br. (Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);
- 4.32. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº. 12.527/2011 c/c art. 20, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não existir link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (item 16, subitens 16.1 e 16.2 da matriz de fiscalização);
- 4.33. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);
- 4.34. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);
- 4.35. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);
- 4.36. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade assim como seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);
- 4.37. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);
- 4.38. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);
- 4.39. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.40. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.41. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/ 2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial (item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.42. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais. (Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. Diante disso, por meio da Decisão Monocrática n. 311/2017/GCWCS (ID 545006), sendo imperativo para o deslinde da matéria que se buscasse conhecer junto ao responsável as justificativas que entendesse necessárias para o esclarecimento dos fatos, determinou-se que se promovesse a audiência do jurisdicionado em voga.

7. Devidamente notificado, o Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, apresentou suas manifestações (ID's 557555 e 576979), nas quais alegou, em suma, que o Instituto em tela não dispõe de recursos suficientes para ter seu próprio Portal de Transparência e, por essa razão, iria hospedar o portal do instituto no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Castanheiras.

8. Não anexou documentos que comprovassem a sua alegação.

9. Na sequência, a SGCE (ID 596255) concluiu que o Instituto de Previdência de Castanheiras, mesmo após a concessão de dois prazos de 60 (sessenta) dias para regularização do Portal de Transparência, continua incidindo nas mesmas falhas, não tendo disponibilizado até o momento Portal de Transparência ou sítio eletrônico para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em afronta a toda a legislação de transparência, falta grave que enseja a aplicação de multa.

10. Por essa razão, propôs registro do índice de transparência de 0,00% (zero por cento), assim como, a aplicação de multa aos responsáveis, pelo descumprimento das normas de transparência, em especial à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 199/2018-GPEPSO (ID 620465), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em síntese, ratificou o entendimento manifestado pela SGCE (ID 596255).

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Não obstante tenham constatados, de forma uníssona, a SGCE (ID 596255) e o MPC (ID 620465) que o Instituto de Previdência de Castanheiras não disponibilizou até o momento o Portal de Transparência ou sítio eletrônico para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, cujo índice de transparência apurado foi de 0,00% (zero por cento), tenho que devem ser convertidos em nova diligência os presentes autos, a fim de se colher junto ao instituto melhores informações para a convicção cognitiva deste julgador, à luz do primado da razoabilidade.

14. O Senhor Levy Tavares, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, acorreu aos autos em tela (ID's 557555 e 576979) e aduziu que o Instituto em tela não dispõe de recursos

suficientes para ter seu próprio Portal de Transparência e, por essa razão, iria hospedar o portal do instituto no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Castanheiras.

15. Disso deflui, em tese, a razão pela qual o Instituto de Previdência de Castanheiras não teria disponibilizado, até o momento, o Portal de Transparência ou sítio eletrônico para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, porquanto estaria aguardando a Municipalidade regularizar seu sítio eletrônico, para ali hospedar o seu Portal de Transparência.

16. Apesar disso, não juntou o jurisdicionado em tela nenhuma documentação comprovando o que alegou, tampouco apresentou um cronograma definindo prazo para hospedagem do seu portal no sítio da Municipalidade.

17. Não se desconhece as dificuldades financeiras e técnico-operacionais enfrentadas pelo Município de Castanheira-RO, cujo porte módico, de per si, reclama um olhar mais humanitário para a realidade ali vivenciada, e considerando que o registro dos achados da fiscalização no portal SICONV, da forma como se encontra – índice zero de transparência -, ocasionará a interdição das transferências voluntárias, na forma do art. 24, § 2º, incisos I e II c/c § 4º, da IN n. 52/2017, vigente à época do último exame feito pela SGCE, há de converter os autos em diligência para que o jurisdicionado apresente documentos que comprovem a sua alegação, bem como demonstre um cronograma de trabalho para implementação do Portal de Transparência do IPC, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

18. Acresça-se a isso o fato de que a implementação do Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras envolve o dispêndio de recursos financeiros e técnicos, os quais carecem o instituto aparentemente, segundo a fala do Senhor Levy Tavares, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, o que dar mais razão de ser para a diligência a ser determinada, no ponto.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como prestigiando o princípio da razoabilidade, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, e § 4º c/c § 2º, inciso II, ambos do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, para que, querendo, instrumentalize as suas justificativas apresentadas (ID's 557555 e 576979), a fim de que anexe documentos que comprovem o que alegou nas manifestações precitadas e, ainda, apresente um cronograma de trabalho para implementação do Portal de Transparência do IPC, bem como teça as considerações finais que reputar necessárias ao esclarecimentos dos apontamentos consignados nas últimas análises técnica (ID 596255) e ministerial (ID 620465), em homenagem ao princípio da razoabilidade;

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

III – ALERTAR-SE ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de

multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou por não-atendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, com espeque no art. 55, incisos II e IV, da LC n. 154, de 1996;

IV – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 596255) e do Parecer Ministerial (ID 620465), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa;

V - APRESENTADA a justificativa, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação de defesa ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VI" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à nova notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.563/2018  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras  
RESPONSÁVEL: Elisabete Salete Fante Munhoz - CPF nº 408.627.552-04  
– Secretária Municipal de Assistência Social  
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0147/2018-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Srª. Elisabete Salete Fante Munhoz – Secretária Municipal de Assistência Social de Cerejeiras.

O Corpo Técnico (ID 606925), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS a gestora daquela entidade, Srª. Elisabete Salete Fante Munhoz – Secretária Municipal de Assistência Social, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 346/2018-GPAMM (ID 632664), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no

sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Elisabete Salete Fante Munhoz – Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que

esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Costa Marques

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00010/18

PROCESSO: 2024/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 4842/16, 0791/17, 0802/17 e 0862/17  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques  
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto (CPF: 037.118.622-68)  
Gilson Cabral da Costa (CPF: 649.603.664-00)  
Cláudio Xavier Custodio (CPF: 604.215.092-87)  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 23 de maio de 2018.

CONTAS DE GOVERNO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSES AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS. COBRANÇA JUDICIAL INSATISFATÓRIA E SUBAVALIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (NOMINAL E PRIMÁRIO) NÃO ATINGIDAS. EXCESSO DE 10,17% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. RÉGUA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF). EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Também houve déficit financeiro por fonte de recursos. Não houve a ocorrência de recursos não repassados de convênios.
2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória, alcançando apenas 1,65% do saldo anterior. Ademais, houve subavaliação do valor da dívida.
3. Houve excessiva alteração do orçamento e, ainda, abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização orçamentária.
4. O Município não atingiu as metas fiscais dos Resultados Nominal e Primário.
5. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 64,17% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2016,

iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.

6. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (42,87% na MDE e 76,41% no FUNDEB), Saúde (19,46%) e Repasse ao Legislativo (6,53%).

7. O Município de Costa Marques majorou em 5,26% sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas. Precedentes.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 23 de maio de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, houve desrespeito à regra do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao aumentar as despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficits orçamentário e financeiro por fonte de recursos, respectivamente de R\$2.346.393,44 e R\$ 3.744.563,99);

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: (i) excessivas alterações no orçamento; (ii) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; (iii) não atingimento das metas de Resultados Nominal e Primário; (iv) subavaliação da receita orçamentária; (v) superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa; (vi) subavaliação do saldo da Dívida Ativa; (vii) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (viii) subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (ix) inconsistência das informações contábeis; (x) deficiências nos controles internos; e (xi) não atendimento de requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Decide que:

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Francisco Gonçalves Neto, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 7112/18  
CATEGORIA: Comunicações  
SUBCATEGORIA: Comunicação de Irregularidade  
ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades no tocante ao afastamento de servidoras do Poder Executivo Municipal de Cujubim  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim  
INTERESSADOS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim  
Fernanda Gonçalves Farias, (CPF n. 612.233.872-91)  
Servidora  
Sara Loubak dos Santos, (CPF n. 518.655.802-87)  
Servidora  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0144/2018-GCBAA

EMENTA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a denúncia formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 80 do RITCE/RO.

Trata-se de denúncia anônima formulada em face das Servidoras Fernanda Gonçalves Farias, CPF n. 612.233.872-91 e Sara Loubak dos Santos, CPF n. 518.655.802-87, in verbis:

Servidoras afastadas para "auxílio doença", no entanto demonstra excelente estado de saúde no facebook. Apesar da SARA e da FERNANDA estarem afastadas não foram encaminhadas para o INPREC e continuam no portal da transparência do Município recebendo como professoras em sala de aula.(SIC)

2. A Denúncia veio desacompanhada de documentos.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. Os requisitos da apresentação da denúncia encontram-se na matéria, interna corporis, subordinados ao artigo 80 do RITCE, in verbis:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do

denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

5. De plano, verifico que a denúncia em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a denúncia é anônima, não contendo o nome, a qualificação e nem o endereço do denunciante, o que, como se sabe, obsta o seu conhecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 80 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque não há indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

8. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da denúncia, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade, pois além de ser anônima, em análise perfunctória não se visualiza a suposta ilegalidade.

9. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Denúncia anônima por ausência dos requisitos normativos, com fundamento no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Dê-se conhecimento desta Decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas, enviando-se cópia ao Chefe do Poder Executivo de Cujubim.

11. Após, proceda-se o arquivamento.

12. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 25 junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1191/18  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim  
RESPONSÁVEL: Paulo Waldoir Dore Gonçalves, (CPF n. 326.746.432-34)  
Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0147/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.



1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Waldoir Dore Gonçalves, CPF n. 326.746.432-34, Secretário Municipal de Saúde.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 12/CGM/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma ;

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula

toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Waldoir Dore Gonçalves, CPF n. 326.746.432-34, Secretário Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

**Município de Machadinho do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1184/18

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEL: Raquel Pereira de Souza (CPF n. 960.944.002-91)

Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0132/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Raquel Pereira de Souza (CPF n. 960.944.002-91), Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 27 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 26/SEMTAS/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

**3 CONCLUSÃO**

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2017 de responsabilidade da senhora Raquel Pereira de Souza – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social , verificado - se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/T CER - 2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013 /TCE - RO. 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na

Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Raquel Pereira de Souza (CPF n. 960.944.002-91), Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1182/18  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste  
RESPONSÁVEL: Raquel Pereira de Souza, CPF n. (960.944.002-91)  
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0141/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Raquel Pereira de Souza, CPF n. 960.944.002-91, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 27 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 25/SEMTAS/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º d a citada norma ;

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada,

apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Raquel Pereira de Souza, CPF n. 960.944.002-91, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de posteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01308/18-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Theobroma  
INTERESSADAS: Ozana Ferreira – CPF: 902.153.462-20  
(Período: 01/01/2017 a 23/11/2017)  
Marcilene Xavier de Souza - CPF: 732.555.562-87  
(Período: 24/11/2017 a 31/12/2017).  
RESPONSÁVEIS: Ozana Ferreira – CPF: 902.153.462-20  
(Período: 01/01/2017 a 23/11/2017)  
Marcilene Xavier de Souza - CPF: 732.555.562-87  
(Período: 24/11/2017 a 31/12/2017).  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0134/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Ozana Ferreira, no período de 01/01/2017 a 23/11/2017 e Marcilene Xavier de Souza, no período: 24/11/2017 a 31/12/2017, Secretárias Municipal de Saúde, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 021/DC/PMT/2018, de 29 de março de 2018, conforme consta no Sistema PCe, originando o Documento nº 04006/18 (ID 590237).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 623928) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento do dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 1308/2018-GPAMM (ID 630761), assim opinou:

[...] Nada obstante, impende consignar que o procedimento sumário de análise não obsta futura apuração de responsabilidade, porventura noticiada a existência de irregularidade superveniente, a qual será processada em sede de autos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o art. 4º, § 5º, da aludida resolução .

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas aos responsáveis, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Ozana Ferreira, no período de 01/01/2017 a 23/11/2017 e Marcilene Xavier de Souza, no período: 24/11/2017 a 31/12/2017, Secretárias Municipal de Saúde.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Theobroma integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Ozana Ferreira, no período de 01/01/2017 a 23/11/2017 e Marcilene Xavier de Souza, no período de 24/11/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004/TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2018

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2932/13/TCE-RO  
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso  
 RESPONSÁVEL: Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34  
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0149/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e Resolução n. 233/17, atuação do Processo n. 1463/17.

2. Cumprimento do Acórdão n. 0259/16-Pleno.

3. Arquivamento

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Federal n. 131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 0259/16-Pleno, (fls. 261/261v), in verbis:

Diante do exposto, convergindo com o Parecer n. 247/2016 da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo e divergindo do Relatório Técnico no tocante a aplicação de sanção ao gestor responsável pelo portal da transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, face as adequações realizadas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo ATENDE PARCIALMENTE às exigências das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno; II - AFASTAR A MULTA que seria imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão n. 239/2015 – Pleno;

III – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

IV – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Vale do Paraíso que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de link para acesso às Prestações de Contas com os respectivos pareceres prévios proferidos por esta Corte, bem como o meio de transporte utilizado pelos servidores e as diárias concedidas;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

2. Em análise derradeira (fls.281/286v), o Corpo Técnico sugerindo o arquivamento dos autos, concluiu nos seguintes termos:

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Vale do Paraíso foi realizada em 2017, nos autos de nº. 1463/17, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e que neles, foi verificado que o Portal de Transparência do município encontra-se apto a receber desta Corte o certificado de Qualidade em Transparência, tendo em vista o cumprimento das normas pertinentes, e ainda, levando-se em conta que nos autos ora analisados foi observado que o Município sanou as irregularidades remanescentes, cumprimento as determinações exaradas no Acórdão APL–TC 00259/2016, sugerimos ao nobre Relator o arquivamento deste processo.

3. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, que dispõem sobre a obrigação em todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 0259/2016 – Pleno.

4. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

5. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/17, que prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

6. Assim, tendo em vista a nova sistemática adotada por esta Corte de Contas, que fiscalizará anualmente os Portais de Transparência, com critérios ainda mais rigorosos que os adotados nestes autos, não resta outra alternativa a não ser a de arquivar os presentes autos, por não haver sentido a tramitação de dois procedimentos com objetos idênticos.

7. Deste modo, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, com base na nova sistemática adotada por esta Corte na fiscalização dos Portais de Transparência e com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO, a análise destes autos resta prejudicada, por perda superveniente do objeto, vez que foram instaurados novos processos de fiscalização dos Portais de Transparência, acrescido do fato de que foi verificado pelo Corpo Técnico o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n. 0259/2016 – Pleno.

8. Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (fls. 281/286v), e tendo em vista o cumprimento integral do Acórdão n. 0270/16-Pleno, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, em razão do cumprimento do Acórdão n. 0259/16-Pleno e da nova sistemática adotada por esta Corte nos processos de fiscalização de Portais de Transparência, em razão da vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17, bem como da atuação do Processo n. 1463/17, que trata de Fiscalização do Portal do Município sob análise nestes autos.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão

2.3 - Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I, desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06093/17 (PACED)  
000978/99 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro  
INTERESSADO: José Loura Neto  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0559/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto ao arquivamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00978/99, referente à análise da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – exercício 1998, que cominou multa em desfavor do Senhores José Loura Neto e Rached Mohamoud Ali, conforme Acórdão AC2-TC 00043/05.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0321/2018-DEAD, a qual notícia que, mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, constatou-se que a execução fiscal n. 0043215-59.2008.8.22.0001 encontra-se arquivada definitivamente, diante do pagamento da obrigação.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada no item II em desfavor do Senhor José Loura Neto.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor José Loura Neto referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00043/05, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que se remetam os autos ao arquivo geral, tendo em vista não haver mais medidas a serem adotadas, considerando que, nos termos da certidão dos autos, já houve decisão monocrática que concedeu quitação ao Senhor Rached Mohamoud Ali.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 460, de 26 de junho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 000619/2018

Resolve:

### PORTARIA

Portaria n. 459, de 26 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo n. 02066/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Progressão Funcional		De			Para	
Cad.	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
140	CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE	15.5.2011	II	G	II	H
		15.5.2013	II	H	II	I

Art. 1º Prorrogar, até 21.6.2018, a vigência da Portaria n. 299 de 12.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1611 ano VIII de 16.4.2018, que autoriza o afastamento do servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 523, para participar do curso de formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Complementar n. 76/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 461, de 26 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000425/2018

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora LORENA LIMA MONTEIRO DA SILVA, cadastro n. 990774, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 385, de 16.5.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1634 - ano VIII de 18.5.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 458, de 25 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000582/2018

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, JÚLIO CÉSAR GIUNCO, Enfermeiro, sob cadastro n. 560006, na Diretoria de Controle I da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 456, de 25 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000577/2018

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, FÁBIO MÁRCIO ARANTES DANTAS, Professor Classe C, sob cadastro n. 560007, na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00236/2018  
Concessão: 124/2018  
Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI  
Atividade a ser desenvolvida: Participação na Reunião de Trabalho da Gestão Estratégica do Ministério Público de Contas Brasileiro, promovida pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 20/06/2018 - 22/06/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 00394/2018  
Concessão: 123/2018  
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior  
Atividade a ser desenvolvida: Debate no Painel Intitulado "Atuação dos Tribunais de Contas e seus Reflexos nas Eleições", durante o Ciclo de Palestras com o tema: Eleições 2018, Legislação, Controle e Desafios, promovido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 27/06/2018 - 29/06/2018  
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 00325/2018  
Concessão: 122/2018  
Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Ariquemes - RO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
Concessão: 122/2018  
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Ariquemes - RO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
Concessão: 122/2018  
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Ariquemes - RO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000



Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Nova Mamoré - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Nova Mamoré - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Nova Mamoré - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Nova Mamoré - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Nova Mamoré - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Nova Mamoré - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Nova Jaru - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Jaru - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Nova Jaru - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Jaru - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: ALBANO JOSE CAYE  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Nova Jaru - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Jaru - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Espigão do Oeste - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Espigão do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Espigão do Oeste - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Espigão do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Espigão do Oeste - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Espigão do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Guajará-Mirim - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Guajará-Mirim - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Guajará-Mirim - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Guajará-Mirim - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Guajará-Mirim - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Guajará-Mirim - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Vilhena - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vilhena - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: MAIZA MENEGUELLI  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Vilhena - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vilhena - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00325/2018  
 Concessão: 122/2018  
 Nome: OSMARINO DE LIMA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade em Vilhena - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vilhena - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 24/06/2018 - 30/06/2018  
 Quantidade das diárias: 6,5000

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº: 00707/18  
 INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
 ASSUNTO: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Trata o presente documento de expediente protocolado na Corte de Contas pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza no qual argumenta, em síntese, sobre o impedimento do Exmo. Procurador Adilson Moreira de Medeiros para "processar e julgar" os fatos arguidos no Documento nº 11.913/17, apresentado por ele à Corte de Contas, pois o Procurador teria "interesse direto ou indireto na matéria".

Argumenta o Interessado acerca das hipóteses de impedimento e suspeição e sobre o dever de imparcialidade do julgador para suscitar que o Procurador Adilson Moreira de Medeiros estaria impedido de participar da apreciação do Documento nº 11.913/17.

É o relatório estritamente necessário.

Cotejando o arrazoado tecido pelo Interessado, não se verifica qualquer dado objetivo que fundamente minimamente o pedido de declaração de impedimento e/ou suspeição do Procurador Adilson Moreira de Medeiros para participar da apreciação do Documento nº 11.913/17.

Segundo o Código de Processo Civil, utilizado por analogia no presente caso, somente há impedimento que veda a atuação do julgador na

ocorrência das hipóteses do artigo 144 do Codex, não verificadas de qualquer forma no presente caso.

Na realidade, verifica-se que o Interessado não concordou com o arquivamento do Documento nº 11.913/17 e, por via diversa, apresenta seu inconformismo com o resultado do julgamento com o presente expediente, da mesma forma que o fez em relação à Procuradora Yvone Fontinelle de Melo (Doc. 00708/18).

Novamente, verifica-se tão somente o descontentamento do Interessado com o resultado da Averiguação Preliminar promovida em relação ao Documento nº 11.913/17 e, dado seu animus litigandi, promove essa "Exceção de Impedimento" – notadamente como figura recursal, além de ter apresentado um "Pedido de Nulidade" (Doc. nº 00428/18) e um "Pedido de Reconsideração" (Doc. nº 01675/18) também referentes ao Documento nº 11.913/17, além de um "Pedido de Nulidade" (Doc. nº 00427/18) e outra "Exceção de Impedimento" (Doc. nº 00707/18), esses referentes ao Documento nº 13.493/17, e tudo relacionado ao mesmo alegado fundamento fático.

Destaca-se que o inconformismo do Interessado para com o resultado da Averiguação Preliminar não constitui causa para o impedimento do Exmo. Procurador para atuar naquele procedimento, que não identificou a ocorrência de qualquer conduta ilegal "denunciada" pelo Interessado em sua manifestação.

Nesse sentido, é pertinente a lição do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil.

2. Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte adversa, providência, claramente, não observada, na espécie.

2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp 87/GO, 2ª Seção, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 29/09/2014)

Diante do exposto, conheço da "Exceção de Impedimento" apresentada pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza para considera-la IMPROCEDENTE, porque ausente qualquer indicativo de que o Exmo. Procurador Adilson Moreira de Medeiros estivesse impedido legalmente para atuar na Averiguação Preliminar e na decisão de arquivamento do Documento nº 11.913/17.

À Assistência para proceder com a ciência do Interessado acerca da presente decisão via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

## ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº: 00708/18  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DA PROCURADORA  
YVONETE FONTINELLE DE MELO

Trata o presente documento de expediente protocolado na Corte de Contas pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza no qual argumenta, em síntese, sobre o impedimento da Exma. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo para atuar na Averiguação Preliminar realizada pelo Ministério Público de Contas em relação ao Documento nº 13.493/17, pois ela teria “interesse na causa” e não seria “imparcial”.

Argumenta o Interessado que no relatório da Averiguação Preliminar a Exma. Procuradora foi “parcial”, pois o teria taxado como uma “pessoa desonesta, desleal, que age de má-fé”; argumenta ainda que ele próprio seria um “homem honrado, com vida pública irretocável, respeitado no meio público e jurídico”, tergiversa sobre a ação judicial nº 0011207-19.2014.8.22.0001, e afirma que os fatos antes “denunciados” por ele seriam indicativos de crime, que não foram corretamente aferidos em razão do interesse da Dra. Yvonete Fontinelle de Melo na demanda, o que seria causa de seu impedimento.

É o relatório estritamente necessário.

Cotejando o arrazoado tecido pelo Interessado, não se verificam argumentos válidos, indícios ou prova de que a Dra. Yvonete Fontinelle de Melo estivesse impedida, nos termos da Lei, para relatar a Averiguação Preliminar referente ao Documento nº 13.493/17.

Segundo o Código de Processo Civil, utilizado por analogia no presente caso, somente há impedimento que veda a atuação do julgador na ocorrência das hipóteses do artigo 144 do Codex, não verificadas de qualquer forma no presente caso.

Na realidade, verifica-se que o Interessado não concordou com a proposta de arquivamento relatada pela Douta Procuradora e, por via diversa, apresenta seu inconformismo com o resultado do julgamento com o presente expediente.

O relatório formalizado pela Dra. Yvonete Fontinelle de Melo na Averiguação Preliminar referente ao Documento nº 13.493/17 destaca os pontos arguidos pelo Interessado em sua “denúncia” e os rebate pontualmente, demonstrando objetivamente a inoportunidade das condutas suscitadas pelo Interessado, sem qualquer indicativo de incúria da Procuradora quanto aos fatos “denunciados”.

Novamente, verifica-se no presente arrazoado o descontentamento do Interessado com o resultado da Averiguação Preliminar e, dado seu animus litigandi, promove essa “Exceção de Impedimento” – notadamente como figura recursal, além de ter apresentado um “Pedido de Nulidade” (Doc. nº 00427/18), também referente ao Documento nº 13.493/17, e mais

um “Pedido de Reconsideração” (Doc. nº 01675/18), um “Pedido de Nulidade” (Doc. nº 00428/18) e outra “Exceção de Impedimento” (Doc. nº 00707/18), esses referentes ao Documento nº 11.913/17, e tudo relacionado ao mesmo alegado fundamento fático.

Destaca-se que o inconformismo do Interessado para com o resultado da Averiguação Preliminar não constitui causa para o impedimento da Exma. Procuradora como relatora daquele procedimento, que não identificou a ocorrência de qualquer conduta ilegal em sua apreciação. Nesse sentido, é pertinente a lição do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil.

2. Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte adversa, providência, claramente, não observada, na espécie.

2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp 87/GO, 2ª Seção, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 29/09/2014)

Diante do exposto, conheço da “Exceção de Impedimento” apresentada pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza para considera-la IMPROCEDENTE, porque ausente qualquer indicativo de que a Exma. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo estivesse impedida legalmente para relatar a Averiguação Preliminar que decorreu do Documento nº 13.493/17.

À Assistência para proceder com a ciência do Interessado acerca da presente decisão via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 12/2018-DDP

No período de 16 a 23 de junho de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 39 (trinta e nove) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

## Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02325/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02328/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN PEREIRA GUIMARAES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	IÉDA SOARES DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANA LEITE WANDERLEY	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS REZENDE DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDA NONATA NERIS DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINA CÉLIA GONZAGA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONDOCLIN - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SALATIEL SOARES DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SICÍLIA MARIA ANDRADE TANAKA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALTER FERREIRA DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)	
02338/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARNALDO EGIDIO BIANCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS SERGIO SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSON DA SILVA SANTANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLERIS DE OLIVEIRA GONCALVES	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	DÉLCIO XAVIER DE LACERDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDISON LUIZ GASPAROTTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDMILSON MELO TRINDADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	JORGE FERNANDES JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	SOCIEDADE BENEFICENTE HONÓRIO MENDONÇA - SOBHOM	Responsável
02343/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIANE APARECIDA ADÃO BASILIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIAS CRUZ DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO SIQUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02344/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	GENY DA SILVA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS	Responsável

## Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02312/18	Auditoria	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02313/18	Auditoria	Câmara Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02314/18	Auditoria	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02315/18	Auditoria	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02316/18	Auditoria	Câmara Municipal de Ministro Andrezza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02317/18	Auditoria	Câmara Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02322/18	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Jarú	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO ROBERTO PEGORER
02323/18	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Jarú	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LARISSA TAUFMANN SILVA
02324/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FABRÍCIO SMAHA
02326/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCIO DA COSTA MURATA
02327/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATO RODRIGUES DA COSTA
02329/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELILIA MARIA FEITOZA DE ANDRADE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA
02332/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDCARLOS DOS SANTOS
02336/18	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO CESAR MORARI
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DIONISIO PEREIRA BRAGA

02342/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02346/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANGELA FERREIRA XAVIER DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALBA FRANCISCA DE PAULA SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSICA RECO CRUZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KESIA GOMES FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KLEISON SILVA DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NISLAYNE ALDA DE O CONSTÂNCIO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RARIENE DA SILVA LEAL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO ALVES DE LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROYVANE FERNANDES NUNES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VENANCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
02347/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIMARA DE CASTRO MONTES NOBRE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CÁSSIA VALE VAITEROSCKI DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA MARTINS BELEZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA SOUSA GUIMARÃES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA DOS REIS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA GOMES ARRUDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREZA PINHEIRO VERAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AUCICLEA DE ALMEIDA DE LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA RITCHELI BORGES DA ROCHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAREN MARTINS DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARINE FRANCIELE TORRES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CÁTIA MARIA DAHER MENDONÇA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDINEIA DA SILVA LEANDRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CREUNICE DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIELE BORGES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDICLEIA CANCELA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELAINE ROZENDO ALMEIDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELÂNDIA DE JESUS FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANE PEREIRA DE MELO SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELOISA FELIX MARQUES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELYS SAMIA DA SILVA MORAES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESTEFANE SAMANTA SANTOS FONSECA	

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EURIENE FERNANDES DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIA REGINA DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIOLA FERREIRA DE LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA RAIMUNDA PESTANA DOS REIS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEICIANE DE SOUZA MORAIS DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GIZELE GONÇALVES DOS SANTOS PIMENTEL
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INGRIDE ESTEFANE ARAUJO PINHEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRAIDE DE LIMA AGUIAR
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCILENE PINHEIRO BARROS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELY CONCEIÇÃO DA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KETULLY BORGES VAZ DE MENEZES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURA CRISTIELEN SOUZA CARVALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIENE DE LIMA MARQUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCINEIA DOS SANTOS MARTINS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAGNO MORAES DE CARVALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO MENDONÇA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIANE MEDEIROS RIBEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE ARAUJO SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE ROCHA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA KEILA ROCHA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NÁDIA DANTAS DE OLIVEIRA LAUDIAUZER
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PALOMA ALINE BARBOSA NUNES GAGO DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAMYLES SANTOS MARQUES SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSYMAIRE MELO TEIXEIRA DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA RIBEIRO DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHEYLA BENTO VIEIRA LOPES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONIA MARIA LIMA CAVALCANTE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SURLANGE FREIRE RAMALHAES AMARAL
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAIANE LIMA GOMES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAINARA PATRÍCIA PORTIGO DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAINA DA SILVA SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAIS CRISTINA SANTANA OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THATIANE PEREIRA SILVA DE SENA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALQUIRIA SANTOS MATOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDERSON FERREIRA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA FRÓIS DE OLIVEIRA

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANILDA MELO DE CASTRO MENDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERIDIANA MARQUES DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERÔNICA BALBINO DA SILVA GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVIANE MARQUES CARVALHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVIANE SANTOS DA SILVA DAMASCENO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VLADIMIR MORENO VARGAS
02348/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	OMAR PIRES DIAS	JACY FERREIRA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	OMAR PIRES DIAS	JOVERCINO DIAS SOBRINHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	OMAR PIRES DIAS	MARLON JHONES FELIPE DA SILVA
02349/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
02350/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO AKIRA OKABAYASHI FILHO
02351/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDERSON GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GESIANE PAGANI FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEANDER VERNEQUE DE ASSIS
02352/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE PEREIRA MOREIRA JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRINA FREITAS GALVÃO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALICE SOUZA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMÁLIA DOS SANTOS FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA ARLY CAVALCANTE MEIRA DE ANDRADE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELE CONCEIÇÃO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELLY DA SILVA BRIGIDO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA CRISTIANE DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEISE ANGELA MENGHI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEIVIANGELO SOUSA FREITAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIENE SILVA DE MELLO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANALIA DOS SANTOS RIBEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE DE JESUS CAVALCANTI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELICE ANA VIEIRA CAMPOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIDAIANA FELICIO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERIKA LEANNE MACHADO PESTANA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EURICÉLIA DIAS DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA LORRANA DA SILVA ALBUQUERQUE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GARDÊNIA DE OLIVEIRA SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GÊNESIS SILMARA BEZERRA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERLEIDE MONTEIRO DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INGRID QUIRINO DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZABELI JESUS DE OLIVEIRA	



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIMESON FERREIRA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOANETE PEREIRA JESUINO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIENE VIEIRA COUTINHO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIVIA FERREIRA DAS NEVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZA MARIA REGO FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAIZE ALMEIDA LEITE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MANUELA DE LIMA CAMPOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DIENE AGUIAR DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LUCIA CRUZ DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA RITA FERREIRA NUNES DHEIN
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MILENA MARQUES DE ARAUJO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIAN ALVES DE LIMA BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIANE FERRERA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAYARA GLACYRENE PIMENTEL DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NORMA RIPARDO GOMES RODRIGUES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ODACIR RODRIGUES DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO ROBERTO DA SILVA GOES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIANE COSTA LINS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REJANE BELÉM PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICARDO FLORÊNCIO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSEANE CRISTINE DE SOUZA PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHAYANNE NASCIMENTO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHIRLEY RAYSSA RIOJAS DATO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE ABREU DA SILVA LONCLOFF
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THATIANA BARROS GONÇALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO DO CARMO BRASIL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVIAN RODRIGUES NEVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVIANE DE CARVALHO NASCIMENTO
02353/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELZA LAÍS VOITENA NOGUEIRA
02354/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADELINA MIRANDA SEIBERT
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA NUNES MADEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AGAR MALTA BELEZA ACOSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX FAGNER ARISTIDES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRINA ELIZABETE MADEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE REGINA MATOS DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALTAIR MARTINS SOARES JÚNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CLAUDIA DE JESUS OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA QUEZIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA RAMALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA SERRA FÉLIX
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÂNGELA PRESTES CAVALCANTE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELINA MAURICIO MONTEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA JOVENTINA SOUSA DOS SANTOS DA GAMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA SILVA DE SOUSA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEBESSON AMORIM BARROS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CYBELLE COSTA DE AMORIM
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDCLEIA LOPES DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELEN REGINA RODRIGUES VIEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA NOVAES NARDE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISSANDRA CRISTINA FEITOSA MARTINS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEISIANE DA SILVA MONTEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HÉVELIN FABIOLA PEDERIVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZABEL CRISTINA DE MOURA COELHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAMERSON DA SILVA CASTELO BRANCO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOYCE KELLEN MARQUES DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA BANDEIRA MADEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KAUANNA LAMARTINE BRASIL OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONARA ASSUNÇÃO BATISTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA MAMEDIO DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAIARA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAIZA THANAYARA CARVALHO DA ROSA HOLOSBAH
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE FRANCELINO DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MICHELE MENDES CAVALCANTE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAIARA CARDOSO ARAUJO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEURIENY SILVA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NORMA ALENCAR DE LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NORMA RIPARDO GOMES RODRIGUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ODAIR FREITAS DA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA OLIVEIRA SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHIRLEY SILVA DA MOTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAMIRES SOUZA POLES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TASSIA VALE BARROSO

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANA FERREIRA BATISTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANE ALVES PONTES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THATIANE VASCONCELOS REBELO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO SILVA MARQUES

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02261/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	Interessado(a)	DB
02262/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SÉRGIO ROBERTO PEGORER	Interessado(a)	RD
02276/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SILMAR LACERDA SOARES	Interessado(a)	DB
02319/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SERGIO LUIZ PACIFICO	Interessado(a)	VN
02320/18	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Interessado(a)	VN
02333/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	PAULO CURI NETO	DANIEL VIEIRA PAIVA	Advogado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	PAULO CURI NETO	ICATU SEGUROS S/A	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	PAULO CURI NETO	MARCUS FILIPE BARBEDO	Advogado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	PAULO CURI NETO	MARCUS VINICIUS RONDINELLI	Advogado(a)	DB
02334/18	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNBY	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMARILDO DE ALMEIDA	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREY CAVALCANTE	Advogado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEUSDETE ANTÔNIO ALVES	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDEZIO ANTÔNIO MARTELLI	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERTON LEONI	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HAROLDO FRANKLIM DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURO DE CARVALHO	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)	DB
Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES	Interessado(a)	DB	

	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA	Interessado(a)	DB
02335/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA.	Interessado(a)	PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PATRICIA HOLANDA ROCHA	Advogado(a)	PV
02339/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB
02340/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	VN
	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	VN
02341/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MIRIAM SALDANA PERES	Interessado(a)	PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)	PV

\*VN: Por Vinculação; DB: Distribuição; RD: Redistribuição; PV: Por Prevenção

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves  
Chefe da Divisão de Protocolo – DIVPROT  
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377